



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 06 de Março de 2017.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 7286/2017 QUE INSTITUI EM TODO O AMBITO MUNICIPAL O PASSE LIVRE PARA ALUNOS DE BAIXA RENDA, DO ENSINO MÉDIO AO SUPERIOR, BEM COMO AOS ALUNOS DE CURSOS TÉCNICOS, CURSINHOS COMUNITÁRIOS E CURSINHOS PRÉ VESTIBULAR, NOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO, EXPLORADOS, CONCEDIDOS OU PERMITIDOS PELO MUNICIPIO DE POUSO ALEGRE.**

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artº 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria, em análise ao projeto de lei 7286/2017 de autoria do Vereador Dr. Edson, que Institui em todo o Ambito Municipal o Passe Livre para Alunos de Baixa Renda, do Ensino Médio ao superior, bem como aos Alunos de Cursos Técnicos, Cursinho Comunitários e Cursinhos Pré Vestibular, nos Serviços de Transporte Coletivo, Explorados, Concedidos ou Permitidos pelo Município de Pouso Alegre, manifesta que:

Os projetos de lei elaborados pelos vereadores não podem gerar despesas ao Poder Executivo, sem a devida previsão. O projeto de lei apresentado pelo vereador Dr. Edson tem a finalidade de conceder “desconto de 90%” nas passagens de ônibus aos estudantes.

Dr. Edson

Relator

A proibição do legislativo apresentar projetos de lei sobre a gratuidade de transporte coletivo está expressa no artigo 217 da LOM. Tanto a gratuidade quanto o desconto de tarifa, no caso do projeto, tem o mesmo objetivo, que é a redução do valor de aquisição da passagem de ônibus.

Como se sabe existe um contrato em vigor, firmado entre a prefeitura e a Viação Princesa do Sul concessionária do serviço público de transporte coletivo de passageiros. A gratuidade proposta pelo vereador Dr. Edson não consta do edital que realizou a licitação, nem do contrato firmado entre as partes, o que gera um desequilíbrio econômico, eis que não se pode alterar um contrato que esteja em vigor por lei, concedendo gratuidade.

Por outro lado, mesmo que tal projeto partisse do Poder Executivo demandaria a previsão de uma fonte de custeio, e estimativa de impacto no orçamento municipal, o que não existe no caso.

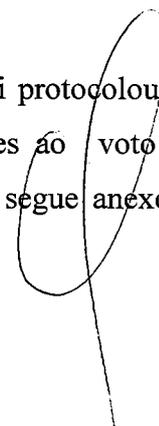
Com relação ao exemplo citado pelo autor da Lei 4472/2006, ela estabeleceu diretrizes para a confecção do edital de licitação do transporte coletivo, então, a empresa que concorresse na licitação já saberia que deveria dar o desconto, não gerando desequilíbrio no contrato.

Da mesma forma o parecer exarado pelo corpo jurídico à época, não enfrenta a questão, somente se restringe a dizer que “o projeto de lei visa estabelecer regras para elaboração do edital para a concessão do transporte coletivo no que concerne ao transporte de alunos e de alunos portadores de necessidades especiais”, sendo que “pode ser de competência de apresentação do vereador à luz do art. 44 da LOM.”

Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer **CONTRÁRIO** a tramitação do projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

Todavia, cuida-se relatar, que o autor do referido projeto de lei protocolou em 02/03/2017 ofício solicitando à apreciação desta relatoria suas razões ao voto em separado, conforme dispõe o Art. 91,§2º do Regimento Interno, que segue anexo as razões divergentes.





Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

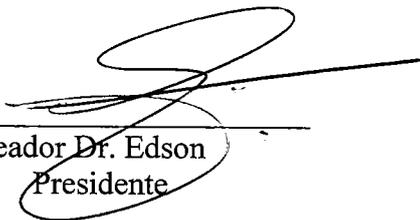
CONCLUSÃO:

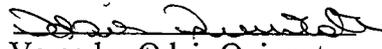
Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujas fundamentações foram devidamente apresentados neste relatório.

O Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, feita a análise, por estas razões, esta comissão através dos membros abaixo, exara **PARECER CONTRÁRIO** a tramitação do projeto de lei 7286/2017.


Vereador Adelson do Hospital
Relator

Acompanham o voto da Relatoria:


Vereador Dr. Edson
Presidente


Vereador Odair Quincote
Secretário





Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

VOTO EM SEPARADO: VEREADOR DR. EDSON

Conforme entendimento pacífico do Colendo Supremo Tribunal Federal, a matéria sujeita à iniciativa privativa do Poder Executivo, por ser de direito estrito deve ser interpretada restritivamente.

Dessa forma, o rol constante do artigo 217 da Lei Orgânica Municipal (LOM) deve ser entendido como taxativo, vez que não pode ser ampliado para abranger toda e qualquer situação que crie despesa, especialmente quando o projeto de lei beneficie a coletividade.

Tal artigo, em seu inciso IV, dispõe que compete ao Poder Executivo fixar, mediante lei, a gratuidade no transporte coletivo urbano e o respectivo recurso para o seu custeio, salvo os casos previstos em lei.

No caso em tela, o Projeto de Lei sob análise, não se enquadra em nenhuma das hipóteses de iniciativa privativa do Poder Executivo, vez que não dispõe acerca de gratuidade do transporte coletivo urbano, como claramente denota-se da leitura de seu artigo 1º, §1º, que assim dispõe: *“O passe livre estudantil consiste no desconto no importe de 90% (noventa por cento) no valor da tarifa, urbana ou rural, do transporte rodoviário dos alunos beneficiários, no âmbito dos serviços de transporte coletivo, explorados, concedidos ou permitidos pelo Município”*.

Nesta senda, cumpre ainda salientar a não subsunção da proposição à disposição constante do inciso IV do artigo 217 da LOM, colacionado no parecer exarado pela assessoria da casa, pois claramente não dispõe a respeito de gratuidade, mas de um desconto, hipótese legal e que possui precedentes.

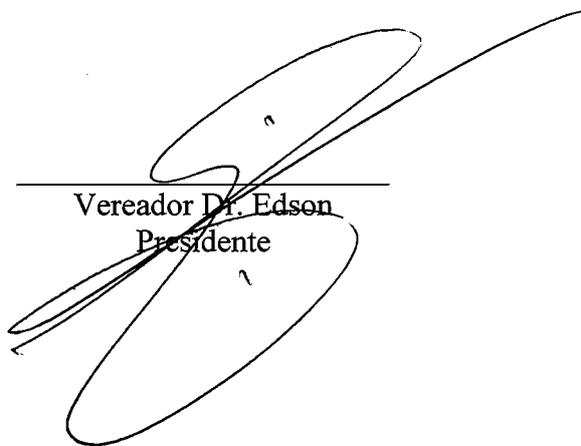
É o caso da Lei 4.472 de 2006, de autoria do ex-vereador Geraldo Cunha Filho, que oferece um desconto no importe de 25% (vinte e cinco por cento) no valor da tarifa para alunos da rede pública.

Tal lei encontra-se atualmente vigente e em sua tramitação recebeu parecer favorável, exarado pelos Doutores Valdomiro Vieira e Sérgio Antônio Claret de Assis.

Ante o exposto, e tendo em vista o texto do artigo 30, inciso I da Constituição Federal, resta evidente que a proposta constante da proposição analisada se reveste de mais plena constitucionalidade também no que tange ao seu objeto.

Sendo assim, conforme o Art. 91, § 2º, do Regimento Interno, após a análise, o presidente desta Comissão manifesta-se contrariamente ao voto do relator e **EXARA VOTO FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI N.7286.**

Voto em separado :



Vereador Dr. Edson
Presidente